

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/88/M:

Cria um lugar de assessor na carreira de técnico no quadro de pessoal dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos.

Decreto-Lei n.º 31/88/M:

Aprova providências legislativas para satisfação de encargos com o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e com o Grupo de Terras Luso-Chinês.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 45/SAAE/88, determinando a publicação da lista constante do Anexo A ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, (Acordos Têxteis).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 16/SAESAS/88, sobre os prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas dos cursos do ensino secundário, no ano de 1987/1988.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/88/M

de 11 de Abril

Na sequência da publicação da Lei n.º 5/87/M, de 29 de Junho, torna-se necessário, nos termos do artigo 2.º daquela diploma legal, proceder à alteração do quadro de pessoal da

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE), criando na carreira técnica o grau de técnico assessor.

Assim,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. No quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 43/87/M, de 22 de Junho, é criado um lugar de assessor na carreira de técnico.

Aprovado em 6 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 31/88/M

de 11 de Abril

Com a troca dos respectivos instrumentos de ratificação realizada em Beijing, em 15 de Janeiro de 1988, entrou em vigor a Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau.

Por força do disposto, respectivamente, no n.º 4 do Título I e do n.º 5 do Título II do Anexo II àquela Declaração, foram criados, naquela data, o Grupo de Ligação Conjunto Luso-

-Chinês e o Grupo de Terras Luso-Chinês. Ambos estes Grupos terão a sua base principal em Macau, e o segundo, como é do conhecimento geral, iniciou já as suas funções.

Importa assim tomar as providências legais que possibilitem a satisfação dos encargos que, no tocante à parte portuguesa, derivam do funcionamento, em Macau, do Grupo de Ligação Conjunto e do Grupo de Terras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos com as delegações portuguesas, resultantes do funcionamento, em Macau, do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e do Grupo de Terras Luso-Chinês, criados nos termos do disposto, respectivamente, no n.º 4 do Título I e no n.º 5 do Título II do Anexo II à Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau, aprovada, para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/87, de 11 de Dezembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38-A/87, de 14 de Dezembro, serão satisfeitos pelo Orçamento Geral do Território, por conta de rubrica adequada da tabela de despesa.

Art. 2.º — 1. Os membros, peritos e pessoal de apoio das delegações portuguesas, que exerçam, cumulativamente, funções dependentes do Governo do Território, terão direito à remuneração que for fixada por despacho do Governador.

2. A remuneração referida no número anterior é acumulável com quaisquer outras remunerações certas ou eventuais.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1988.

Aprovado em 7 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS**

Despacho n.º 45/SAAE/88

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, e no uso da competência que me é conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 80/87/M, de 10 de Agosto, determino que seja publicada a lista constante do Anexo A ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com as alterações resultantes da renegociação dos Acordos Têxteis, celebrados entre o Governo de Macau e os Governos da Noruega, Finlândia e Suécia.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Abril de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.